



033.248/2015-0

Representação autuada a partir de expediente enviado pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse no 128.120-49/2001 (Siafi nº 446691) e do Contrato de Repasse no 227.257-90/2007 (Siafi nº 597860), tendo os aludidos ajustes sido celebrados entre a Caixa Econômica Federal, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Estado do Tocantins para a construção de 884 moradias, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento/PAC.

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins  
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado de Tocantins e Caixa Econômica Federal

Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando a Caixa Econômica Federal

Em 8 de março de 2018  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DE 8 DE MARÇO 2018

PA nº 580-2018

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ZÊNITE INFORMAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 86.781.069/00001-15, no valor total de R\$ 8.833,84, relativa às assinaturas do acesso aos Websites de Licitações e Contratos, Regime de Pessoal, e LeiAnotada.com, pelo período de 12 meses.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA  
Presidente do Tribunal

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 24, DE 8 DE MARÇO DE 2018

Decide, "ad referendum" do Plenário do Cofen, revogar a Decisão COFEN Nº 299, de 22 de dezembro de 2017.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO os autos do processo do Mandado de Segurança nº 1000815-67.2018.4.01.3400, impetrado por Patrick Jonatha Costa Gomes e Maria Célia Vale Ferraz, no qual requereram a suspensão da Decisão Cofen 299/2017;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público Federal nos referidos autos do processo do Mandado de Segurança nº 1000815-67.2018.4.01.3400, que expressamente consigna que a Decisão Cofen 299/2017 não merece prevalecer, opinando pela concessão da medida liminar pleiteada pelos autores do Mandado de Segurança;

CONSIDERANDO que o Parquet Federal em seu pronunciamento nos autos judiciais já referidos entendeu que as razões que levaram o Ministério Público Federal do Maranhão a expedir a Recomendação nº 06/2017/JGJ/PR-MA, e que fundamentou a Decisão Cofen nº 299/2017, não se configuram suficientes para que a decisão do Cofen prevaleça;

CONSIDERANDO a decisão judicial que concedeu medida liminar aos autores do Mandado de Segurança nº 1000815-67.2018.4.01.3400, que determinou a suspensão dos efeitos da Decisão Cofen nº 299/2017, cujas razões de decidir se ancoraram, fundamentalmente, no pronunciamento do Parquet Federal;

CONSIDERANDO que a Decisão Cofen nº 299/2017 teve como principal fundamento evitar possível insegurança jurídica que poderia provocar sérios transtornos ao desenvolvimento das atividades institucionais do Conselho Regional de Enfermagem do

Maranhão, cuja finalidade precípua é o atendimento e a defesa dos interesses maiores dos administrados e da sociedade, não podendo esse desempenho sofrer soluções de continuidade que venham interferir de modo significativo o regular e necessário funcionamento do Coren-MA;

CONSIDERANDO que com o pronunciamento do Parquet Federal e com a decisão judicial que concedeu liminar suspendendo a Decisão Cofen 299/2017 não mais subsistem os motivos pelos quais justificaram a referida decisão, especialmente a insegurança jurídica;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, na qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, podendo dessa forma revogar aqueles que não mais possuem relevo de oportunidade, resguardando a segurança jurídica;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem nos termos do art. 22, incisos X e XII, de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen 421/2012, baixar resoluções, decisões e demais instrumentos legais, decide:

Art. 1º Revogar, ad referendum do Plenário do Cofen, a Decisão Cofen nº 299, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 246, seção 1, página 1002.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
1ª Secretária

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO 2.179, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Julga a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício 2017.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, Decreto nº 6.821/2009 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Instruções Normativas TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 72, de 15 de maio de 2013, e na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, além das Decisões Normativas editadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.159, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 20 de fevereiro de 2018, da Comissão de Tomada de Contas, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2017.

CONSIDERANDO o parecer datado de 2 de fevereiro de 2018, do Grupo MACIEL - Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2017.

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2017.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA  
Secretário-Geral

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Processo Eleitoral Quadriênio 219/2023

A Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região, em atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução COFFITO nº 369/2009, com redação dada pela Resolução COFFITO nº 473/2016, resolve:

Art. 1º Instaurar o processo eleitoral para renovação da composição do Conselho Regional para o quadriênio 2019/2023.

Art. 2º Designar para o dia 28 de março de 2018, às 15:00h, no Plenário do CREFITO-15, à Rua Misael Pedreira da Silva, n. 98, Ed. Empire Center, sala 307, Santa Lucia, Vitória-ES, CEP: 29.056-230, a realização de sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do Conselho Regional, visando à formação da comissão eleitoral local e eventual cadastro de reserva.

Art. 3º Referido sorteio será realizado nos moldes definidos pelo §1º do art. 5º da Resolução COFFITO nº 369/2009, com as alterações da Resolução COFFITO nº 473/2016.

Art. 4º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO - será oficiado da presente Portaria no primeiro dia útil subsequente à publicação desta portaria.

Art. 5º Publique-se no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na presente data.

EUNICE E. G. DA SILVA E SOUSA

### CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as Diretrizes Procedimentais para Sindicâncias e Inquéritos Administrativos Funcionais no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - São Paulo

A Presidenta do Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo- CRESS 9ª Região/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, respeitando as decisões do Conselho Pleno e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 83 e seguintes, da Resolução 469/2005 do

Conselho Federal de Serviço Social; e do Art. 24 inc. XXIX do Regimento Interno do CRESS

9ª Região/SP  
CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, §1º da Lei 8.662/1993

CONSIDERANDO que cumpre ao Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região determinar procedimentos administrativos suplementares para seu funcionamento interno;

CONSIDERANDO, a necessidade de padronizar e aprimorar, periodicamente, as condições e critérios de condução de sindicâncias e inquéritos administrativos, resolve:

Art. 1º - Aprovar e instituir as Diretrizes Procedimentais para Sindicâncias e Inquéritos Administrativos Funcionais no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - São Paulo, constantes no ANEXO I e são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KELLY RODRIGUES MELATTI

ANEXO I

DIRETRIZES PROCEDIMENTAIS PARA  
SINDICÂNCIAS E INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS  
FUNCIONAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo- CRESS 9ª Região/SP é competente para instruir e julgar sindicâncias e inquéritos administrativos cuja finalidade seja apurar a responsabilidade de funcionários/as no cometimento de irregularidades e descumprimento de normas institucionais e da legislação em vigor sem prejuízo de eventual abertura de processo ético em casos que caracterizem violação ao Código de Ética Profissional dos/as Assistentes Sociais.

§ 1º- Constituem Sindicâncias os procedimentos preparatórios para verificação, em tese, de ocorrência ou não de irregularidades praticadas por funcionários/as do CRESS.

§ 2º- Constituem Inquéritos Administrativos os procedimentos para a verificação, em tese, de ocorrência ou não de irregularidades praticadas por funcionários/as do CRESS, instaurados após a tramitação da competente Sindicância, bem como, para determinação ou não de aplicação de penalidade.

Art. 2º - O Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo- CRESS 9ª Região/SP ou seu preposto ao receber a representação, queixa ou denúncia de qualquer interessado/a que seja relativa ao Artigo anterior, deverá encaminhar a documentação respectiva à Presidência do Conselho, que apresentará a referida situação na reunião do Conselho Pleno subsequente ao recebimento da representação, denúncia ou queixa.

Art. 3º - A representação, denúncia ou queixa de iniciativa de qualquer interessado/a deverá ser apresentado mediante documento escrito, contendo nome e qualificação do/a funcionário/a e descrição circunstanciada do fato, incluindo local, data ou período e nome de pessoas, profissionais e instituições envolvidas.

§ 1º- Poderá ser apresentada juntamente com o documento mencionado no caput deste artigo prova documental que possa servir à apuração do fato e sua autoria.

§ 2º- Verificando o Conselho Pleno que a representação, queixa ou denúncia não preenche os elementos exigidos pelo caput deste artigo, poderá solicitar esclarecimentos a quem apresentou denúncia ou queixa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º- Não sendo prestados esclarecimentos previstos no parágrafo anterior ou verificando o Conselho Pleno que os fatos descritos na representação, queixa ou denúncia não possuem indícios de cometimento de irregularidades e/ou descumprimento de normas institucionais e da legislação em vigor, decidirá o Conselho Pleno pelo seu arquivamento.